

Impeachment

Aspectos Jurídicos ou Vilipêndio à razão?

O recente julgamento do *impeachment* com o 'fatiamento' da decisão sobre o afastamento e perda dos direitos políticos gerou e gerará grandes debates de fato e de Direito, como por exemplo o artigo do senador por Alagoas que foi presidente da República ilustre 'caçador de marajás' Fernando Collor (jornal [Folha de S. Paulo](#) 04SET2016 A3) e do economista e sócio da MB Associados, José Roberto Mendonça de Barros (jornal [O Estado de S. Paulo](#), 04SET2016, B6).

Em setembro de 1992 a Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo editou um suplemento dedicado ao tema, com artigos apresentados na Mesa Redonda do dia 14 de agosto de 1992, sob coordenação de Geraldo Ataliba, participação de Miguel Seabra Fagundes, Fábio Konder Comparato, Luiz Roberto Barroso, Michel Temer e Miguel Reale Jr.

O então professor Michel Temer assim conclui sua participação inicial naquele evento acadêmico:

“(....)

E, afinal, meus senhores, se julgada procedente, confirmada a acusação e, portanto, julgamento desfavorável ao Presidente da República, este se afasta em definitivo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por um período de 8 anos.

(....)” (obra citada, p. 10)

Em recentes matérias nas mídias, a elaborada posição doutrinária de Michel Temer a favor daquele 'fatiamento' foi publicada e usada na defesa da excelentíssima presidenta

afastada, na tentativa de reverter o julgamento (por exemplo: “[Dilma usa livro de Temer para defender fatiamento de votação no STF](#)” 06/09/2016, Valor online).

Como a interpretação gramatical ganhou relevância extrema no debate, aqui vale notar que no artigo de Fernando Collor publicado no jornal Folha de S. Paulo há divergência na colocação da vírgula, frente ao publicado pela edição administrativa do Senado Federal. No artigo do ilustre 'caçador de marajás' Fernando Collor temos:

“Em 2016, deu-se o inverso. O parágrafo único do artigo 52 da Constituição traz a penalização literalmente conjugada ('perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública').”

No texto publicado administrativamente pelo Senado Federal temos a vírgula em outro lugar:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Em tese e S.M.J. da Corte Constitucional, a colocação da vírgula separando a expressão 'com inabilitação' da expressão 'à perda do cargo', pode gerar o entendimento de penas autônomas - que justifiquem decisões separadas - muito embora o entendimento doutrinário e jurisprudencial então preponderante seja em sentido contrário.

Prudente foi o ministro Lewandowski ao publicamente expor as contradições não triviais envolvidas na votação 'fatiada', geradora de demandas judiciais para as partes interessadas. Caberá à excelentíssima ministra Rosa Weber relatar os casos para a Corte Constitucional decidir com a costumeira prudência, sem qualquer vilipêndio à razão, como aparentemente resta do acalorado debate instaurado.

Seja qual for a decisão da Corte Constitucional a respeito do caso vale lembrar neste 7 de Setembro que o poder soberano continua com o povo, que o expressa por voto e por outros meios juridicamente formatados e/ou herdados da cultura helênica (*ostrakismós*).

Carlos Perin Filho